



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 85/2025-ALE

RECEBIDO
8 / 5 / 2025
Hora: 12 : 30
Cario Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 248/2023, que "Institui, no âmbito do estado de Rondônia, o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública estadual de ensino e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2025.


Deputado ALEXREDANO
Presidente - ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porte Veiro-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 248/2023

Institui, no âmbito do estado de Rondônia, o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública estadual de ensino.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Serviço Voluntário de Capelania Escolar o serviço de assistência religiosa de apoio espiritual, comprometida com o ser humano de forma integral, abrangendo corpo, emoções, intelecto e espírito e promovendo orientação e encorajamento por meio de ações preventivas, treinamentos, cursos, ações comunitárias, participação em projetos didático-pedagógicos, aconselhamentos e visitas nos momentos de crise na vida dos alunos, que envolvam enfermidades, abuso, violência, luto, abandono, entre outros.

§ 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será voltado para todos os agentes do processo educativo e poderá ser exercido por qualquer pessoa que possua os requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será desempenhado por capelão escolar ou assistente em capelania escolar, o qual deverá:

I - ser membro de instituição religiosa; e

II - possuir curso de formação, expedido por entidade representativa estadual ou nacional, de:

a) capelania escolar, devidamente certificado; ou

b) assistente em capelania escolar.

§ 1º Além do curso de formação, o capelão escolar ou assistente em capelania escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser vocacionado e possuir aptidão para o exercício do voluntariado religioso e espiritual;

II - ter conduta ilibada e excelente reputação; e

III - ser voluntário:

§ 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar não poderá estar vinculado a nenhuma religião específica.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Eurípedes, 2562 - Orla - Porto Velho - RO
CEP: 76801-190
ATL: 14.001.110-X (66) 3218-1400
CNPJ: 06.294.681/0001-88



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a instituição da rede pública de ensino e os prestadores de serviços voluntários, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 4º O capelão escolar ou assistente em capelania escolar deverá desenvolver, prioritariamente, com apoio da direção e do conselho escolar de cada unidade educacional, as seguintes atividades:

I - ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;

II - valorização da família;

III - projetos que incentivem a integração social da criança, adolescente ou jovem, bem como a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;

IV - aconselhamento aos alunos, familiares, docentes e colaboradores;

V - realização de palestras para discutir os problemas encontrados no cotidiano dos alunos, tais como enfermidades, abandono, bullying, drogas lícitas e ilícitas, divórcio, depressão, exclusão e inclusão social, luto, redes sociais, relacionamento entre pais e filhos, gravidez, aborto, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), abuso sexual, suicídio, violência, ansiedade e outros;

VI - promoção e organização de momentos devocionais periódicos com alunos e corpo administrativo;

Art. 5º As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para execução, acompanhamento e avaliação das ações do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, por meio da celebração de acordos, convênios ou parcerias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM FAUTA

10 OUT 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI	248/23
	10 OUT 2023		
Protocolo: 286/23			
AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS			

Dispõe “Institui no âmbito Estadual o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública Estadual de ensino, no estado de Rondônia e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Institui no âmbito Estadual o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública Estadual de ensino, no estado de Rondônia.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Serviço Voluntário de Capelania Escolar o serviço de assistência religiosa de apoio espiritual comprometida com o ser humano de forma integral, o qual abrangerá corpo, emoções, intelecto e espírito, promovendo orientação e encorajamento por meio de ações preventivas, treinamentos, cursos, ações comunitárias, participação em projetos didático-pedagógicos, aconselhamentos e visitas nos momentos de crise na vida dos alunos, que envolvam enfermidades, abuso, violência, luto, abandono, entre outros.

§ 2º O Serviço de que trata esta Lei é voltado para todos os agentes do processo educativo e poderá ser exercido por qualquer pessoa que possua os requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será desempenhado por capelão escolar ou assistente em capelania escolar, que deverá:

- I – ser membro de instituição religiosa; e
- II – possuir curso de formação, expedido por entidade representativa estadual ou nacional, de:
 - a) capelania escolar, devidamente certificado; ou
 - b) assistente em capelania escolar.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

§ 1º Além do curso de formação, o capelão escolar ou assistente em capelania escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser vocacionado e possuir aptidão para o exercício do voluntariado religioso e espiritual;
- II – ter conduta ilibada e excelente reputação; e
- III – ser voluntário.

§ 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar não poderá estar vinculado a nenhuma religião específica.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a instituição da rede pública de ensino e os prestadores de serviços voluntários, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 4º O capelão escolar ou assistente em capelania escolar deverá desenvolver, prioritariamente, com apoio da direção e do conselho escolar de cada unidade educacional, as seguintes atividades:

- I – ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;
- II - Valorização da família;
- III– projetos que incentivem a integração social da criança, adolescente ou jovem e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;
- IV– aconselhamento aos alunos, familiares, docentes e colaboradores;
- V – realização de palestras para discutir os problemas encontrados no cotidiano dos alunos, tais como enfermidades, abandono, bullying, drogas lícitas e ilícitas, divórcio, depressão, exclusão e inclusão social, luto, redes sociais, relacionamento entre pais e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

filhos, gravidez, aborto, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), abuso sexual, suicídio, violência, ansiedade e outros;

VI – promoção e organização de momentos devocionais periódicos com alunos e corpo administrativo;

Art. 5º As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, por meio da celebração de acordos, convênios ou parcerias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2023.

ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual – PODEMOS



PROCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

O presente projeto de Lei, cuja a proposta é trazer bem estar para alunos e a comunidade escolar que muitas vezes não tem amparo da família quando precisa de orientações ou que não consegue pelo menos ser ouvido sobre suas angústias e necessidades. É uma assistência emocional e espiritual às pessoas, contribuindo para que, além de respeitarem a si próprio e aos outros, sejam verdadeiros cidadãos.

Com o trabalho de capelania nas escolas, será possível, pelo menos em parte, resgatar a religiosidade tanto aos alunos, quanto aos demais envolvidos na comunidade escolar. O trabalho religioso é de suma importância para o crescimento espiritual tanto do jovem quanto do adulto, os quais, disseminam nos familiares, os conhecimentos recebidos, criando uma verdadeira rede do bem.

Desta feita, as entidades religiosas, sendo autorizadas por Lei, poderão, em parceria com escolas e famílias, contribuir sobremaneira com o engrandecimento espiritual, moral e ético de todos os envolvidos. Nobres parlamentares, por tudo isso, necessária a aprovação da presente lei, de modo a proporcionarão escolas o desempenho de tão importante atividade voluntária.

Face ao exposto, e, para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e a elevada apreciação dos distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem o mesmo apoio para sua regimental e merecida aprovação.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2023.

ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual – PODEMOS